



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 168/83:

Retira da circulação a moeda de 25\$ criada pelo Decreto n.º 847/76.

Portaria n.º 494/83:

Estabelece o regime de mobilização de Obrigações do Tesouro 1977 — Nacionalizações e Expropriações, para novos investimentos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 28/83:

Aprova para ratificação o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional da Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL).

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 169/83:

Estabelece normas sobre o provimento do pessoal do quadro dos institutos de medicina legal.

Decreto-Lei n.º 170/83:

Altera o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, sobre o processamento de remunerações aos funcionários.

Ministério da Educação:

Decreto do Governo n.º 29/83:

Altera o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 80/83, de 9 de Fevereiro, que reconheceu alguns cursos ministrados na Escola de Belas-Artes do Porto, conferindo-lhes a designação de cursos superiores.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Despacho Normativo n.º 102/83:

Fixa a taxa de utilização dos centros de inspecção e classificação de ovos.

Decreto-Lei n.º 168/83

de 30 de Abril

Face à rejeição que, por parte do público, se estava a verificar da moeda de valor facial de 25\$ criada pelo Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 534/77, de 30 de Dezembro, veio o Decreto-Lei n.º 519-R/79, de 28 de Dezembro, além de suspender a fabricação da referida moeda, que só manteve em circulação até que, oportunamente, fosse decretada a respectiva recolha, criar uma nova moeda de 25\$, que, embora no restante idêntica à que se pretendia retirar, dela diferia quanto ao diâmetro, que era alterado de 26,25 mm para 28,5 mm, e quanto ao peso, que de 9,5 g passava para 11 g.

Até para pôr termo aos inconvenientes resultantes da permanência em circulação daquelas 2 moedas, entende-se ter chegado a altura de concretizar a anunciada recolha da primeira delas, aquela que o público vinha rejeitando.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Deixa de ter curso legal e perde o seu poder liberatório a partir de 30 de Junho de 1983 a moeda de 25\$ criada pelo Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 534/77, de 30 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — A troca das referidas moedas por notas de banco ou moedas metálicas efectuar-se-á desde já na sede do Banco de Portugal, sua filial, delegações regionais e agências e nas tesourarias da Fazenda Pública até 90 dias após a data mencionada no artigo 1.º

2 — À medida que estes últimos serviços forem executando a troca, deverão enviar as moedas recebidas para a sede do Banco de Portugal, o qual, por sua vez, as transferirá para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Art. 3.º A partir da data da publicação deste decreto-lei, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda fica autori-

zada a passar à conta de metais para amoeirar as moedas que forem recolhidas nos termos deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 9 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Portaria n.º 494/83

de 30 de Abril

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, que definiu as condições em que se processariam as indemnizações dos titulares de acções de empresas nacionalizadas e de propriedades expropriadas ao abrigo da lei da reforma agrária, reconhecendo as situações de injustiça que se haviam criado, a necessidade de recuperar a confiança dos agentes económicos privados e de dinamizar os mercados financeiros, estabeleceu os princípios a que deveria obedecer a mobilização das indemnizações efectuada em ordem à satisfação daqueles objectivos.

Foi no cumprimento deste preceito legal que o Governo regulamentou, em 1981, a mobilização para regularização de dívidas ao Estado e às instituições de crédito e, em 1982, a mobilização para aquisição de acções em empresas participadas pelo Estado e por empresas públicas e a mobilização para saneamento financeiro.

Para completar este conjunto de medidas, que, além de previstas na Lei n.º 80/77, se enquadram na estratégia de recapitalização das empresas portuguesas que tem vindo a ser prosseguida, faltava regulamentar a mobilização para novos investimentos.

Considerando que o artigo 33.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, estabelece que os titulares dos títulos representativos de direitos de indemnização por nacionalizações e expropriações poderão mobilizar os referidos títulos para obtenção de recursos destinados a investimentos produtivos em condições de valorização dos títulos mais favoráveis do que o previsto no artigo 29.º da mesma lei;

Considerando ainda que a Lei n.º 80/77, no seu artigo 36.º, determina que a regulamentação das diferentes formas de mobilização será estabelecida por portaria:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, ratificado com emendas pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, aprovar o seguinte:

1.º Os titulares originários de direitos de indemnização por nacionalizações e expropriações poderão mobilizar os referidos títulos para obtenção de recursos destinados a investimentos produtivos, nos termos do

n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e dos números seguintes.

2.º — a) É aberto um concurso a nível nacional para a mobilização de títulos de indemnização, tendo em vista a realização de projectos de investimento, de reconhecida viabilidade e interesse para a economia nacional, através da aquisição directa pelo Estado daqueles títulos nos termos e condições a seguir indicados.

b) A mobilização de títulos ao abrigo da presente portaria terá como limite, numa primeira fase, o correspondente a 10 milhões de títulos de Obrigações do Tesouro 1977 — Nacionalizações e Expropriações, do valor nominal de 1000\$ cada um, podendo o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano vir a definir os novos limites.

3.º Os recursos obtidos nos termos da presente portaria só poderão ser aplicados na realização ou aumento de capital social da empresa ou empresas promotoras de projectos de investimento aprovados nos termos a seguir indicados.

4.º As pessoas singulares ou colectivas que pretendam mobilizar títulos de indemnização para os fins previstos na presente portaria deverão requerê-lo ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano dentro do prazo de 6 meses após a data de entrada em vigor da presente portaria.

5.º O requerimento deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Prova da titularidade originária das Obrigações do Tesouro 1977 — Nacionalizações e Expropriações, a mobilizar;
- b) Prova de que o financiamento do projecto está assegurado;
- c) Estudo da viabilidade técnica, económica e financeira do projecto;
- d) Prova de que os detentores dos títulos e as empresas promotoras dos projectos, no caso de empresas já existentes, não são devedoras ao Estado, à Segurança Social e ao Fundo de Desemprego de quaisquer contribuições, impostos e quotizações, ou que o pagamento dos seus débitos se encontra devidamente assegurado.

6.º — a) Só poderão habilitar-se ao regime previsto na presente portaria projectos de investimento que sejam financiados em pelo menos 30 % do montante global por capitais próprios, que deverão ser realizados à medida que decorra a efectivação do investimento, por forma que aquela proporção mínima seja sempre mantida até à sua conclusão.

b) Os fundos obtidos através do esquema de mobilização previsto na presente portaria não podem ultrapassar 75 % dos capitais próprios considerados para efeitos da alínea anterior.

7.º — a) Os projectos de investimento a que se refere o número anterior devem ser projectos novos, económica e financeiramente viáveis, que predominantemente se dirijam à criação ou ampliação de indústrias voltadas à exportação e ao investimento no sector agro-industrial.

b) Podem ser considerados em casos especiais, para efeitos da presente portaria, projectos já em execução, mas em fase anterior à do início de exploração, desde que seja reconhecido pela comissão a que se refere o

artigo 9.º que o projecto merece um apoio excepcional face aos critérios atrás mencionados e caso a mobilização de títulos seja condição necessária e suficiente para assegurar ao projecto a dimensão mínima adequada de capitais próprios.

c) Consideraram-se projectos que predominantemente se dirijam à criação ou ampliação de indústrias voltadas à exportação aqueles em que pelo menos 40 % da produção total se destine ao mercado externo e cujo valor acrescentado nacional não seja inferior a 50 % do preço de exportação.

8.º As instituições de crédito para concederem financiamento a projectos que pretendam gozar dos benefícios atribuídos pela presente portaria, para além dos elementos técnicos que entendam solicitar, deverão exigir que o pedido seja instruído com projecto detalhado de investimento, acompanhado de estudos de viabilidade técnica, económica e financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 80/77.

9.º Por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, é criada uma comissão, a funcionar na dependência deste, com a finalidade de assegurar a aplicação dos princípios estabelecidos na presente portaria.

10.º Compete à comissão:

- a) Dar parecer sobre o preenchimento dos requisitos de propositura e sobre o enquadramento dos projectos nos objectivos definidos na presente portaria;
- b) Propor a graduação dos projectos para efeitos de mobilização, tendo em atenção o limite estabelecido no n.º 2, alínea b);
- c) Fiscalizar o desenvolvimento do projecto;
- d) Verificar o cumprimento das normas estabelecidas na presente portaria;
- e) Apreciar e propor a classificação dos projectos para efeitos do disposto nos n.ºs 24.º e 25.º desta portaria.

11.º A graduação dos projectos terá em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Nível de capitais próprios revelador do grau de comprometimento dos requerentes;
- b) Contribuição para a balança de pagamentos;
- c) Valor previsional da exportação em função do valor de produção ou introdução de novas áreas de exportação;
- d) Valor acrescentado nacional;
- e) Criação ou manutenção de postos de trabalho;
- f) Utilização de tecnologia e recursos nacionais;
- g) Economia de energia;
- h) Importância regional e sectorial do projecto.

12.º A comissão iniciará o processo de graduação na data do termo do prazo fixado para apresentação de propostas, devendo até essa data as instituições de crédito pôr à disposição da comissão os elementos de apreciação que serviram de base à aprovação do financiamento.

13.º Caso, porém, decorridos 3 meses, hajam sido apresentadas propostas de mobilização de títulos cujo valor nominal agregado seja igual ou superior a 5 milhões de contos, será proposta pela comissão a graduação das propostas apresentadas até então com vista à mobilização de títulos até ao limite global de valor nominal de 5 milhões de contos.

14.º A comissão poderá solicitar a outras entidades, nomeadamente à Inspecção-Geral de Finanças, ao Departamento Central de Planeamento, ao Instituto de Investimento Estrangeiro, ao IAPMEI e ao IFADAP, a verificação dos pressupostos indicados nos números anteriores e o desempenho de outras tarefas exigidas na implementação da presente portaria e contratar com outras instituições o acompanhamento da implementação dos projectos.

15.º Uma vez aceite a proposta de mobilização e definido o capital próprio da empresa, que levará a cabo o projecto, deverão os sócios subscrever a integridade do capital no prazo máximo de 60 dias com base no valor final dos títulos a mobilizar definido no n.º 20.º e realizar o capital subscrito correspondente a esses títulos através da sua entrega à sociedade, sendo o valor de realização o valor inicial desses títulos definido no n.º 19.º

Deverão igualmente subscrever o capital a realizar em numerário e realizá-lo de acordo com o plano definido.

16.º A empresa cederá à Direcção-Geral do Tesouro os títulos recebidos como entrada de capital, recebendo de imediato o valor inicial dos títulos.

17.º Sempre que o capital social da empresa seja igual ou superior a 20 mil contos, poderá a mobilização ser condicionada à subscrição pública de parte do capital inicial ou do seu aumento, até ao limite de 10 %, e à possibilidade da sua realização através de títulos em termos a definir pela comissão.

18.º A empresa poderá entregar à Direcção-Geral do Tesouro os títulos obtidos pela aplicação do disposto no número anterior e obter, em contrapartida, o numerário correspondente.

19.º O valor inicial dos títulos a mobilizar, para os efeitos previstos na presente portaria, é fixado segundo a classe a que os títulos dizem respeito e de harmonia com a tabela seguinte:

Classe I — 650\$;
Classe II — 650\$;
Classe III — 620\$;
Classe IV — 600\$;
Classe V — 560\$;
Classe VI — 470\$;
Classe VII — 395\$;
Classe VIII — 330\$;
Classe IX — 245\$;
Classe X — 190\$;
Classe XI — 115\$;
Classe XII — 105\$.

20.º É estabelecido, como regra geral, um valor final dos títulos a mobilizar correspondente a 65 % do valor nominal.

21.º Será celebrado um contrato, entre o Estado, através do Ministério das Finanças e do Plano e os detentores dos títulos a mobilizar, pelo qual é adquirida pelo Estado a propriedade dos títulos, sendo definidas as metas a alcançar pelos projectos de investimento e as condições em que será efectuada a mobilização, de acordo com a presente portaria.

22.º A entrega da diferença entre o valor inicial e o valor referido no n.º 20.º será efectuada, mediante entrega de prova adequada, pela Direcção-Geral do Tesouro à medida da utilização dos fundos mutuados, de forma a permitir a satisfação da condição estabelecida no n.º 6.º

23.º No caso de a implementação do projecto de investimento não arrancar no prazo de 6 meses a contar da entrega do valor inicial, deverão os titulares dos títulos mobilizados devolver ao Estado todas as importâncias recebidas ao abrigo do regime previsto nesta portaria, acrescidas de juros de mora calculados à taxa das operações activas a 181 dias.

24.º Caso o projecto não venha a concretizar-se nos termos previstos e que justificaram o mérito atribuído, a comissão procederá à revisão do valor final e entregará à empresa apenas a diferença entre o valor inicial fixado e o valor final revisto, o qual será sempre inferior ao valor final estimado; neste caso, o capital social subscrito considerar-se-á como realizado, apenas pelo valor correspondente ao valor final revisto, respondendo os sócios perante a sociedade pela diferença.

25.º — a) 2 anos após a conclusão do projecto, os portadores de títulos a mobilizar podem requerer à comissão a obtenção de um melhor tratamento quanto ao valor final dos títulos referido no n.º 20.º

b) A comissão classificará os projectos de harmonia com os seus méritos, medidos pela aplicação dos critérios constantes dos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março.

26.º O valor a atribuir aos títulos, para efeitos do número anterior, corresponderá às seguintes percentagens do valor nominal dos títulos a mobilizar:

- a) 100 %, quando o projecto seja classificado na classe D, definida no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março;
- b) 90 %, quando o projecto seja classificado na classe C, definida na mencionada disposição legal;
- c) 80 %, quando o projecto seja classificado na classe B, definida na mencionada disposição legal.

27.º A diferença entre o valor referido no número anterior e o valor referido no n.º 20.º será entregue pela Direcção-Geral do Tesouro à empresa e destina-se exclusivamente ao aumento do seu capital social.

28.º Os projectos de investimento contemplados por este diploma não poderão beneficiar dos incentivos financeiros instituídos pelo Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 19 de Abril de 1983.

O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano,
João Maurício Fernandes Salgueiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto do Governo n.º 28/83

de 30 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional da Coope-

ração para a Segurança da Navegação Aérea (EURO-CONTROL), cujos textos em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Assinado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 169/83

de 30 de Abril

Considerando que os institutos de medicina legal são instrumentos imprescindíveis a uma eficaz administração da justiça;

Considerando que é necessário dotar esses organismos dos indispensáveis recursos humanos e materiais:

Cumprido, desde já, tomar as providências que se têm revelado necessárias ao bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo das medidas de fundo que se impõe adoptar em ordem à sua profunda remodelação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal dos institutos de medicina legal é o constante dos mapas anexos ao presente diploma, que substituem o mapa anexo à Portaria n.º 449/82, de 30 de Abril.

Art. 2.º — 1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de 1 ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá, desde logo, ser provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão de serviço se não seguir provimento definitivo;

b) No lugar do quadro do instituto de medicina legal em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 3.º O lugar de chefe de secção é provido, mediante concurso, de entre primeiros-oficiais habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 4.º — 1 — Os lugares de técnico auxiliar de medicina legal principal e de técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe são providos, mediante concurso de provas de conhecimentos, de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de medicina legal de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe são providos, mediante concurso de provas de conhecimentos, de entre indivíduos habilitados com o curso técnico especializado de medicina legal.

Art. 5.º — 1 — O curso técnico especializado de medicina legal, adiante designado por «curso», terá a duração de 5 semestres e será ministrado nos institutos de medicina legal, sob a orientação dos conselhos médico-legais.

2 — Durante o curso, e sob a responsabilidade de funcionário orientador, os candidatos incumbir-se-ão, em grau crescente de dificuldades, de tarefas próprias das atribuições dos técnicos auxiliares de medicina legal.

3 — O número de candidatos à frequência do curso será estabelecido por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários, sob proposta dos directores dos institutos de medicina legal, tendo em conta a necessidade de preenchimento dos quadros, por aviso a publicar no *Diário da República*.

4 — A frequência do curso serão admitidos, por despacho dos directores dos institutos de medicina legal, os indivíduos habilitados com, pelo menos, o curso geral dos liceus ou equiparado.

5 — Os candidatos receberão, durante o curso, um subsídio igual ao salário mínimo nacional.

6 — O programa dos cursos será estabelecido por despacho do Ministro da Justiça e do membro do Governo com competência em matéria de função pública.

7 — Concluído o curso, os candidatos serão submetidos a exame final e graduados por ordem decrescente de classificação.

8 — O programa geral das provas, data e local da sua realização e constituição do júri serão estabelecidos por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 6.º — 1 — Os técnicos auxiliares de medicina legal que não ingressaram na carreira a que se refere o Decreto n.º 80/79, de 30 de Agosto, serão integrados na carreira definida no presente diploma, desde que obtenham aprovação em concurso de provas adequado.

2 — O regulamento do concurso será definido por despacho do Ministro da Justiça, ouvido o Ministério dos Assuntos Sociais, e dele constarão, obrigatoriamente, a forma e prazo de candidatura, a constituição do júri e o programa geral das provas.

3 — Aos técnicos auxiliares de medicina legal que venham a ser integrados serão atribuídas a antiguidade, a categoria e a remuneração correspondentes desde a data em que teriam sido integrados se possuísem aquela habilitação.

Art. 7.º Compete, genericamente, aos técnicos auxiliares de medicina legal coadjuvar os técnicos superiores de medicina legal, executando o serviço que lhes for designado, nomeadamente na realização de:

- a) Autópsias, exumações e exames complementares;
- b) Exames químicos, bacteriológicos, toxicológicos, microscópicos e outros de laboratórios;
- c) Exames radiológicos;
- d) Exames de locais de crimes e de quaisquer vestígios materiais de crimes.

Art. 8.º — 1 — Os lugares de técnico ajudante de medicina legal principal e de 1.ª classe são providos, respectivamente, de entre técnicos ajudantes de medicina legal de 1.ª classe e de 2.ª classe com 5 anos de permanência na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — Os lugares de técnico ajudante de medicina legal de 2.ª classe são providos, mediante provas de selecção, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

3 — A carreira de técnico ajudante de medicina legal é, para todos os efeitos legais, considerada como carreira horizontal.

4 — Para efeitos de progressão na carreira, será contado o tempo de serviço anteriormente desempenhado no exercício de idênticas funções.

Art. 9.º O provimento do pessoal nos lugares dos quadros efectuar-se-á, no que não for expressamente regulado no presente diploma, de acordo com a legislação aplicável às diferentes carreiras e categorias ou na lei específica para as carreiras que beneficiem de regime próprio.

Art. 10.º — 1 — Ao pessoal dirigente, pessoal técnico superior de medicina legal e pessoal técnico auxiliar de medicina legal podem ser concedidas bolsas de estudo para a realização, no país ou no estrangeiro, de cursos, estágios e outras acções de formação.

2 — Os bolseiros referidos no número anterior conservam os direitos inerentes aos seus cargos, incluindo a contagem de tempo para todos os efeitos legais.

3 — As condições de atribuição das bolsas de estudo a que se refere o presente artigo serão estabelecidas por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 11.º Os directores e subdirectores dos institutos de medicina legal, no caso de serem docentes universitários, têm direito à gratificação prevista no artigo 75.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro.

Art. 12.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados, na medida em que ultrapassem as dotações orçamentais, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ou pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 12 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Número de lugares			Categoria	Letra de vencimento
Preenchidos e a preencher em 1983	A preencher a partir de 1984	Total		
Pessoal dirigente:				
1	—	1	Director	(a)
2	—	2	Subdirector	(b)
6	—	6	Director de serviços	—
Pessoal técnico superior e técnico:				
3	—	3	Assessor de medicina legal	C
8	—	8	Técnico superior de medicina legal principal	D
9	—	9	Técnico superior de medicina legal de 1.ª classe	E
9	—	9	Técnico superior de medicina legal de 2.ª classe	G
3	—	3	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
2	—	2	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:				
8	—	8	Técnico auxiliar de medicina legal principal	H
8	—	8	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	I
9	—	9	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	J
3	—	(d) 3	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	L
(d) 3	—	3	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	(c) L ou M
(d) 1	—	1	Técnico auxiliar de medicina legal de 3.ª classe	(c) L ou M
12	—	12	Técnico ajudante de medicina legal principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	—	1	Enfermeiro	J, I ou H
1	—	1	Chefe de secção	H
3	—	3	Primeiro-oficial	J
3	—	3	Segundo-oficial	L
4	—	4	Terceiro-oficial	M
12	—	12	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	—	1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	1	Ajudante	S
4	—	4	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	—	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	—	1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 4000\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(b) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 1800\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(c) Consoante o titular tenha mais ou menos de 6 anos de efectivo serviço.

(d) Estes lugares serão extintos quando vagarem.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Instituto de Medicina Legal do Porto

Número de lugares			Categoria	Letra de vencimento
Preenchidos e a preencher em 1983	A preencher a partir de 1984	Total		
Pessoal dirigente:				
1	—	1	Director	(a)
2	—	2	Subdirector	(b)
6	—	6	Director de serviços	—
Pessoal técnico superior e técnico:				
3	—	3	Assessor de medicina legal	C
8	—	8	Técnico superior de medicina legal principal	D
8	—	8	Técnico superior de medicina legal de 1.ª classe	E
8	—	8	Técnico superior de medicina legal de 2.ª classe	G
2	—	2	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
2	—	2	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:				
8	—	8	Técnico auxiliar de medicina legal principal	H
8	—	8	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	I
8	—	8	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	J

Número de lugares			Categoria	Letra de vencimento
Preenchidos e a preencher em 1983	A preencher a partir de 1984	Total		
(d) 7	-	7	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	L
(d) 3	-	3	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	(c) L ou M
(d) 4	-	4	Técnico auxiliar de medicina legal de 3.ª classe	(c) L ou M
12	-	12	Técnico ajudante de medicina legal principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	-	1	Enfermeiro	J, I ou H
1	-	1	Chefe de secção	H
2	-	2	Primeiro-oficial	J
3	-	3	Segundo-oficial	L
3	-	3	Terceiro-oficial	M
12	-	12	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	-	1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	-	1	Ajudante	S
4	-	4	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	-	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	-	1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 4000\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(b) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 1800\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(c) Consoante o titular tenha mais ou menos de 6 anos de efectivo serviço.

(d) Estes lugares serão extintos quando vagarem.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Número de lugares			Categoria	Letra de vencimento
Preenchidos e a preencher em 1983	A preencher a partir de 1984	Total		
Pessoal dirigente:				
1	-	1	Director	(a)
2	-	2	Subdirector	(b)
6	-	6	Director de serviços	-
Pessoal técnico superior e técnico:				
3	-	3	Assessor de medicina legal	C
5	-	5	Técnico superior de medicina legal principal	D
5	-	5	Técnico superior de medicina legal de 1.ª classe	E
6	-	6	Técnico superior de medicina legal de 2.ª classe	G
2	-	2	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
2	-	2	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:				
5	-	5	Técnico auxiliar de medicina legal principal	H
5	-	5	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	I
6	-	6	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	J
(d) 2	-	2	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	L
(d) 1	-	1	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	(c) L ou M
(d) 2	-	2	Técnico auxiliar de medicina legal de 3.ª classe	(c) L ou M
10	-	10	Técnico ajudante de medicina legal principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	-	1	Enfermeiro	J, I ou H
1	-	1	Chefe de secção	H
2	-	2	Primeiro-oficial	J
2	-	2	Segundo-oficial	L
3	-	3	Terceiro-oficial	M
8	-	8	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	-	1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	-	1	Ajudante	S
2	-	2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	-	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	-	1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 4000\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(b) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 1800\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(c) Consoante o titular tenha mais ou menos de 6 anos de efectivo serviço.

(d) Estes lugares serão extintos quando vagarem.

Decreto-Lei n.º 170/83

de 30 de Abril

A ideia de simplificação preside à presente alteração legislativa, que respeita ao processamento das remunerações aos funcionários de justiça.

Esta perspectiva geral de modernização integra o reconhecimento dos direitos individuais e tende a assegurar uma necessária racionalização dos serviços.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 41.º — 1 — O Gabinete de Gestão Financeira remete à filial, agência ou delegação competentes da Caixa Geral de Depósitos, até ao dia 24 do mês a que respeita, uma folha com o nome dos funcionários e indicação da importância que cada um tem a receber. Esta folha serve de ordem de pagamento e será acompanhada de cheque, pelo seu total, passado a favor do tesoureiro da filial, agência ou delegação respectivas.

2 — Até ao último dia útil de cada mês, a Caixa Geral de Depósitos credita, em contas individuais dos funcionários, a importância que a cada um pertencer.

3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 12 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto do Governo n.º 29/83**

de 30 de Abril

Considerando as dúvidas surgidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 80/83, de 9 de Fevereiro, no que respeita à retroactividade do disposto no seu artigo 4.º;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado um novo número ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 9 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

-
- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O disposto nos números anteriores produz efeitos a partir da data em que os titulares dos respectivos cursos os concluíram.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — *João José Fraústo da Silva*.

Assinado em 13 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 102/83

Considerando que os custos de classificação e embalagem dos ovos aumentaram substancialmente após a publicação do Despacho Normativo n.º 52-B/80;

Considerando que a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/81 obriga os centros de inspecção e classificação de ovos a trabalhos suplementares que não existiam aquando da publicação do referido despacho normativo:

Determina-se, ao abrigo do n.º 7 da Portaria n.º 21 632, de 30 de Junho de 1965, o seguinte:

1 — A taxa de utilização dos centros de inspecção e classificação de ovos é de 3\$50 por dúzia.

2 — É revogado o Despacho Normativo n.º 52-B/80, de 11 de Fevereiro.

3 — Este despacho não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 5 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.